

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: **0011164-59.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Renato Francisco de Assis
RequeridA: Aline Bindel Marques
Data da audiência: 14/10/2014 às 15:00h

Aos 14 de outubro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado, Dr. Daniel Barbosa Palo; o advogado da ré, Dr. Marcelo Henrique Romano; o advogado da denunciada, Dr. Marcel Augusto Simon. Proposta a conciliação, foi esta rejeitada pelas partes. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do principal e acréscimos indicados na inicial, a requerida Aline Bindel Marques pagará ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.500,00, no dia 27.10.2014. A ré Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais pagará ao requerente, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 2.000,00, no dia 27.10.2014. Referidos valores serão depositados na conta bancária do patrono do autor, DANIEL BARBOSA PALO, cujo 1º titular é JOÃO INÁCIO BOLLINI BARBOZA, CPF 034.058.888-83, no Banco do Brasil S/A, agência 4780-5, conta corrente 505143-6. 2) O não-pagamento dos valores acima referidos nas datas aprazadas implicará na incidência da multa de 30%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. 4) Havendo o pagamento dos valores referidos, ocorrerá a automática e recíproca quitação entre todos os litigantes. 5) Custas processuais a cargo do autor, que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotandose. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguardese o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Aguarde-se o prazo prometido para os depósitos e, após, abra-se vista ao autor para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso o autor deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC." Eu, Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Adv. Requerida:

Adv. Denunciada: